



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas	
Recebido em	17/05/20 às 16:30
<i>David</i>	Matr.: 4692154

MPV 568

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/05/2012	Proposição Medida Provisória nº 568, de 2012
--------------------	---

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Seção XVIII da Medida Provisória nº 568 de 2012, os seguintes Artigos:

**Seção XVIII**  
**Das Carreiras de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Ensino Básico Federal**

Art. 27. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

“**Art. 108-A.** Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, passam a ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei.”

**Parágrafo único:** Aplicam-se os efeitos decorrentes do caput deste artigo aos servidores aposentados e aos pensionistas.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa corrigir grave distorção imposta pela Lei



nº 11.784, de 2008, quanto aos docentes dos ex-Territórios e docentes dos Colégios Militares.

Para tanto, faz-se importante traçar um histórico quanto a questão funcional dos docentes dos ex-Territórios e dos professores dos Colégios Militares, de sorte a possibilitar a compreensão da real dimensão do problema.

Pois bem. Os docentes dos ex-Territórios e Colégios Militares eram regidos pelas Tabelas Salariais contempladas na Lei nº 6550/78 e a carreira estruturada de acordo com o Decreto nº 84409/80. No entanto, com o advento do Decreto nº 85.712/81 passaram a receber vencimentos iguais aos docentes das Escolas Técnicas Federais (atuais Instituições Federais de Ensino – IFE's), permanecendo essa situação até 1987.

Com a edição da Lei nº 7596/87 (Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos), que estruturou a carreira dos docentes das Escolas Técnicas Federais, os docentes dos ex-Territórios e Colégio Militares foram discriminados, já que ficaram fora do alcance dessa Lei, sendo que tal situação permaneceu até o ano de 1991, quando foi editada a Lei nº 8216/91, que autorizou aos docentes dos ex-Territórios e Colégios Militares a passarem a receber de acordo com as Tabelas Salariais da Lei nº 7596/87, permanecendo, porém, a carreira regida pela Lei nº 6550/78.

A partir da edição da Lei nº 8270/91, os docentes dos ex-Territórios e Colégios Militares, por seu art. 18, passaram também a integrar a carreira disciplinada pela Lei nº 7596/87, estabelecendo-se tratamento isonômico entre os docentes das Escolas Técnicas Federais e os dos ex-Territórios e Colégios Militares.

Em 2006 adveio a Lei nº 11.344 mantendo todos os referidos docentes unificados na mesma carreira.

De observar que, apesar da Legislação não prever diferenciação, na prática, ela ocorreu, obrigando os docentes dos ex-Territórios a se socorrerem do Judiciário, sendo o exemplo mais marcante a famosa Ação de Isonomia, recém paga pela União aos docentes do ex-Território Federal de Rondônia, posto que o Poder Judiciário considerou ilegal o tratamento diferenciado. Mas não foi só isso, ainda, no período compreendido entre 1991 a 2008, em diversas ocasiões a União conferiu tratamento discriminatório aos docentes dos ex-Territórios, com a criação de gratificações que aproveitavam tão somente aos docentes das Escolas Técnicas (atuais Institutos Federais) ao arpejo da legislação supra mencionada. Pode-se citar neste caso, a criação da Gratificação de Incentivo a Docência – GID e, também, a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD, que foram implantadas somente em relação ao pessoal das Escolas Técnicas, novamente obrigando o pessoal dos ex-Territórios a se socorrerem da tutela judicial.

Importa ressaltar, que com o advento da Lei 11.784/2008 (Art. 106, inciso I), foi criado o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino



Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7596/87, sendo que o art. 122, criou a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e Colégios Militares, dividindo-se assim, novamente as carreiras, mantendo a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, o que em princípio garantiria a continuidade do tratamento isonômico.

Dada a esdrúxula situação criada de separação das referidas carreiras, para remediar a questão foi editada a Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010, possibilitando que os servidores dos ex-Territórios e Colégios Militares, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderiam ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, mediante assinatura de Termo de Opção.

Assim, a referida lei foi apenas um paliativo, à medida que possibilitou somente aos docentes em efetivo exercício em 22/09/2008 (data da publicação da Lei 11.784) poderiam optar. Portanto, foram excluídos os aposentados e pensionistas, bem como todos os servidores que ingressaram após referida data na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal.

Inquestionável que há então docentes que trabalham na mesma instituição, exercendo mesmas atribuições, igual jornada de trabalho e demais requisitos, porém alguns estão na carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e outros na Carreira do Ensino Básico Federal, estes professores do extintos Territórios e Colégios Militares.

Nada obstante, até o presente momento não havia diferenças nas tabelas remuneratórias, de gratificações e de Retribuição por Titulação entre as Carreiras citadas, havendo possibilidade de acolhimento da presente emenda.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif  
PSB/RO

PARLAMENTAR

Deputado Mauro Nazif

